



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
PFE-DNIT/SEDE

SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.040-902 - PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

**ORDEM DE SERVIÇO n. 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU**

Disciplina no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a elaboração de manifestações jurídicas, a dispensa de aprovação de atos praticados pelos Procuradores Federais e uniformização de entendimentos, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a estrutura regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, **resolve**:

**Art. 1º** Esta ordem de serviço disciplina, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a elaboração de manifestações jurídicas e a uniformização de entendimentos no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**CAPÍTULO I**  
**DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS**

**Art. 2º** As manifestações jurídicas da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes serão formalizadas por meio de:

- I – parecer;
- II – nota;
- III – informação;
- IV – cota; e
- V – despacho.

**Art. 3º** O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também responder consultas que exijam demonstração de raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

**Art. 4º** A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

**Art. 5º** A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

**Art. 6º** Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução do processo, será cabível a adoção de cota.

**Art. 7º** Os pareceres, notas e informações proferidos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes deverão ser objeto de aprovação do Procurador-Geral, nas seguintes hipóteses:

I – tratar-se de ato a ser praticado pelo Diretor-Geral ou Diretor Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes;

II - houver necessidade de uniformização jurídica interna;

III – suscitar, expressa ou tacitamente, divergência com outro órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal;

IV – concluir pelo não prosseguimento do feito;

V – sustentar a nulidade de ato administrativo;

VI – recomendar a instauração de procedimento de apuração ou de responsabilidade funcional; e

VII – tratar-se de procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§1º O Procurador-Geral poderá delegar, mediante ato específico, a competência de que trata o referido dispositivo.

§2º O Procurador-Geral poderá, mediante ato fundamentado, avocar os autos para aprovação, ou desaprovação em outros casos, quando entender necessário.

**Art. 8º** Nas situações do art. 7º a aprovação se formalizará mediante despacho e somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União.

**Art. 9º** O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I – aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

II – aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III – rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

**Art. 10.** Caso o superior hierárquico não aprove a manifestação jurídica emitida, poderá solicitar o seu reexame ou emitir manifestação própria.

§1º Quando, após o reexame, for constatada a insuficiência da manifestação jurídica suplementar, a matéria poderá ser redistribuída a outro Procurador Federal lotado na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

§2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I – não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II – careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar suas conclusões;

III – apresente incongruências entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e

IV – contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

**Art. 11.** A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação de sua não aprovação.

**Art. 12.** A manifestação do Procurador Federal, que não se submeta as hipóteses do art. 7º, assumirá o caráter de manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, independentemente de aprovação.

**Art. 13.** Fica delegada aos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a atribuição de determinar a devolução, aos respectivos órgãos consultentes, dos processos administrativos por eles enviados para análise jurídica.

## CAPÍTULO II DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

**Art. 14.** Verificada questão jurídica sobre a qual existam entendimentos contraditórios no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Procurador-Geral instaurará procedimento de uniformização, distribuindo-o à Coordenação de Assuntos Estratégicos que deverá emitir parecer contendo os seguintes elementos:

I – relatório expondo os posicionamentos porventura existentes na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e nas demais unidades da Procuradoria-Geral Federal, com a devida menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que os fundamenta;

II – análise dos posicionamentos identificados e apresentação de estudo sobre a questão e conclusão indicando qual o posicionamento mais adequado;

III – proposta de redação de ementa, consignando tratar-se de orientação normativa e apontando o número do processo.

**Art. 15.** A uniformização será objeto de procedimento administrativo específico, com NUP próprio, observado o seguinte procedimento:

I – concluído o parecer, será dada ciência a todos os Procuradores Federais lotados na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

II – os Procuradores Federais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, propor tese diversa;

III – a tese revisora deverá observar os requisitos do art. 40, bem como os procedimentos dos incisos I e II.

**Art. 16.** Findo o procedimento do art. 15, caberá ao Procurador- Geral consolidar o entendimento jurídico a ser aplicado ao caso, dando ciência aos demais integrantes da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Procuradoria-Geral Federal.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Este regimento não exclui outros atos normativos editados pela Procuradoria-Geral Federal.

**Art. 18.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**Art. 19.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de abril de 2019.

**GUSTAVO VILLAR TRIVELATO**  
Procurador-Geral  
PFE/DNIT

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00784002447201961 e da chave de acesso cfeffd09

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO VILLAR TRIVELATO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 253841993 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO VILLAR TRIVELATO. Data e Hora: 26-04-2019 14:51. Número de Série: 102511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---

Publicada no BA 081 de 29/04/2019